



**Ofício nº 016/2022/GVTB**

A sua Excelência, o Senhor  
**ALLYSSON SILVA LIMA**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Alexânia  
Av, 15 de Novembro, Área Especial, nº 06, Setor Central  
CEP. 72.930-000  
Alexânia/GO

Assunto: **Concessão de Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde/ACS e Agentes de Combate às Endemias/ACE, Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.**

Senhor Prefeito,

Venho respeitosamente por meio deste, ressaltar a Notificação de ORDEM DE PAGAMENTO DO NOVO VENCIMENTO CONSTITUCIONAL DOS ACS/ACE, dada pela Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, feita pela Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias FEGACS/ACE a Vossa Excelência (Notificação Anexa).

A Notificação reafirma a política de valorização dos servidores da categoria ACS/ACE, no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), como:

- a) A imediata implantação da EC 120/22, fazendo previsão orçamentária suplementar a fim de que se cumpra o pagamento do valor de R\$ 2.424,00 como vencimento base de todos os ACS e ACE a partir da competência do mês de maio de 2022, servindo este valor como base de cálculo para as demais vantagens, como o adicional de Insalubridade, este nos termos do art. 90-A, § 30 da Lei Federal 11.350/06

1/3



*com redação alterada pela Lei Federal 13.342/16, o adicional por tempo de serviço entre outros previstos em nossa legislação municipal;*

- b) Que seja determinado a confecção anual do PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de todos os ACS e ACE, assim como o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), a fim de se assegurar junto aos institutos de previdência social o direito da categoria ao reconhecimento da contagem de tempo especial como atividade insalubre, nos termos da Lei Federal 8.213/91;*

Versando sobre o entendimento e Certidões emitidas pelo Departamento de Comissões e da Diretoria Geral da Câmara Municipal, que não existem quaisquer projetos protocolado ou em tramitação nesta egrégia Casa de Leis, que tratam sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias-ACS/ACE, dada pela Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.

Vale ainda, mencionar que já foi encaminhado o Ofício anteriormente, solicitando providência para que fosse encaminhado o projeto de lei, de forma que me utilize novamente deste instrumento para solicitar providências, encaminhando o projeto de lei municipal para esta Casa (A exemplo da Lei nº 1.561 de 17 de fevereiro de 2022, que reajustou o piso para R\$ 1.750,00 reais (mil e setecentos e cinquenta), para pagamento dos servidores estatutários e efetivação do pagamento imediato para os empregados de vínculo em regime celetista. (Conforme Acórdão nº 00015/2020/TCM-PLENO, anexo); (Lei Municipal nº 1.561/2022, anexa).

- b) o piso salarial dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitário de Saúde estipulado pela Lei Federal n. 13.708/2018 é de aplicabilidade imediata para aqueles empregados vinculados ao regime celetista;*






*c) a aplicação automática de leis federais que tratem de piso remuneratório profissional a servidores públicos estatutários contraria o princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores (art. 61, § 1º, II da CF) e a vedação a qualquer forma de reajustamento automático de remuneração (art. 37, XIII da CF);*

Por fim, sendo está uma competência privativa de Vossa Excelência para dispor sobre “*aumento de remuneração*” de servidores, SOLICITO a Vossa Excelência PROVIDÊNCIAS URGENTES, no envio da PL à Câmara Municipal de Alexânia, sobre a temática mencionada.

Atenciosamente,

**GABINETE DO VEREADOR THÉO DO BARE, CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, EM 16 DE AGOSTO DE 2022.**

  
**THÉO GOMES SOBRINHO**  
Vereador/PTB

*Theo Gomes Sobrinho*  
Vereador-PTB



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022**

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. ....

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

\*

## REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DA EC 120/22

Assunto: ORDEM DE PAGAMENTO DO NOVO VENCIMENTO CONSTITUCIONAL DOS ACS/ACE (EC 120/22)

Ao  
Exmo. Sr. Allysson Silva Lima  
Prefeito Municipal de Alexânia/GO

A **FEGACS/ACE – FEDERAÇÃO GOIANA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**, pessoa jurídica de interesse classista, legalmente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.630.292/0001-95, com sede administrativa no município de Trindade/GO, de acordo com o art. 8º inc. IV da CF, e art. 16, letra “d” do Estatuto da FEGACS aprovado em Assembleia Geral e com Registro Público nº 459.149/GO, e **SIND-ACS/ACE REGIÕES METROPOLITANA E CENTRO-OESTE DE GOIÁS-GO**, pessoa jurídica sem fins lucrativos, de objetivo classista, devidamente registrada no CNPJ/MF nº 35.366.021/0001-00, e escritório administrativo sito na Rua Francisco Paulo Ramos c/ Rua 13 N° 333 Setor Vila Pai Eterno, Trindade – GO, neste ato representados por suas signatárias que abaixo, vem a digna presença de Vossa Excelência na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, amparado nos termos da Emenda Constitucional 120 de 5 de maio de 2022, que deu nova redação ao artigo 198, § 9º e 10º da Constituição Federal, expor e ao final **REQUERER** o que abaixo segue:

**Considerando** que no último dia 6 de maio foi publicado no DOU a Emenda Constitucional 120/22, que acrescenta os § 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

**Considerando** que referida Emenda Constitucional altera consideravelmente dispositivos da Lei Federal 12.994/14, de forma especial, fixando no próprio texto constitucional do art. 198, § 9º o **VALOR MÍNIMO** do vencimento base dos ACS e ACE como sendo sempre o equivalente a **2 (dois) salários mínimos** vigentes em nosso País, razão pela qual dispensa qualquer regulamentação que postergue sua imediata aplicação junto a este município, seja quanto a data base ou percentual de reajuste;

**Considerando** ainda no § 9º alhures citado que compete a partir de agora à União o **pagamento integral** do valor do **VENCIMENTO** dos ACS e ACE, ficando na forma do art. 198, § 11, excluído do cálculo para fins do limite de despesa com pessoal todo o valor dos recursos financeiros



repassados pela União ao município para pagamento do VENCIMENTO da categoria, diminuindo por consequência o impacto no índice de comprometimento das despesas de pessoal na forma do art. 20, inc. III, letra b da Lei Complementar 101/2000.

**Considerando** a presente política de valorização da categoria dos ACS e ACE, implementada de forma complementar pelos municípios, e não estando a mesma condicionada à grau de escolaridade, carga horária ou forma de contratação, nos termos da Emenda Constitucional 120/22, passamos a **requerer**:

- a. A imediata implantação da EC 120/22, fazendo previsão orçamentária suplementar a fim de que se cumpra o pagamento do valor de R\$ 2.424,00 como vencimento base de todos os ACS e ACE a partir da competência do mês de maio de 2022, servindo este valor como base de cálculo para as demais vantagens, como o *adicional de Insalubridade*, este nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei Federal 11.350/06 com redação alterada pela Lei Federal 13.342/16, o *adicional por tempo de serviço* entre outros previstos em nossa legislação municipal;
- b. Que seja determinado a confecção anual do PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de todos os ACS e ACE, assim como o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), a fim de se assegurar junto aos institutos de previdência social o direito da categoria ao reconhecimento da contagem de tempo especial como atividade insalubre, nos termos da Lei Federal 8.213/91;

Sem mais para o momento, aguardamos as providências necessárias ao fiel cumprimento da ordem constitucional ora inovada pela EC 120 de 06 de maio de 2022, nos colocamos a disposição para melhores esclarecimentos caso julgue necessário. Caso não haja cumprimento do teor acima respeitando o Princípio da Legalidade, buscaremos as vias extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

Alexânia/GO, 10 de Agosto de 2022.

**Sra. Érica Oliveira de Araújo**  
Presidente da FEGACS/ACE e  
Presidente do Sind-ACS/ACE das Regiões  
Metropolitana e Centro-Oeste de Goiás



*Elane*  
Dra. Elane Alves de Almeida OAB/GO 20.256

*Letícia*  
Dra. Letícia Dias Gonçalves OAB/GO 42.574



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2022 | Edição: 122-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 3

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

**MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

## Certidão

No uso das atribuições que lhe são conferidas e atendendo a requerimento da parte interessada, **CERTIFICO** que, revendo os arquivos da Secretaria desta Câmara Municipal de Vereadores, verificamos que não foi protocolado nenhum documento relacionado a Projeto de Lei de Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, que trata sobre readequação salarial dos Agentes de Comunitários de Saúdes (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Bem como, até a presente data, não consta o recebimento de nenhum Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo que verse sobre o assunto acima mencionado.

Câmara Municipal de Alexânia/Go, 16 de agosto de 2022



**MARCOS JUNIO RIBEIRO FIGUEREDO**  
Diretor Geral da Câmara Municipal de Alexânia

## CERTIDÃO

Eu, *Manoela Dallarme de Oliveira*, Chefe de Departamento de Comissões, CERTIFICO sob as penas da lei, a quem possa interessar, que não está sob tramitação, qualquer Projeto de Lei que trata da definição do Piso Salarial aos profissionais do Município de Alexânia, ocupantes dos cargos de Agente de Combate às Endemias-ACE e Agente Comunitário de Saúde-ACS, conforme Definição da Emenda Constitucional nº120, de 05 de maio de 2022.

Nada mais, havendo a certificar.

Alexânia, GO, 16 de agosto de 2022.



**MANOELA DALLARME DE OLIVEIRA**  
Chefe de Departamento de Comissões